

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.674, DE 2001 (Apensado o PL 6.349, DE 2002)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Música Popular Brasileira” no currículo escolar da educação básica.

Autor: Deputado WILSON SANTOS
Relator: Deputado RUBINELLI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do deputado Wilson Santos, institui a disciplina “Música Popular Brasileira” como integrante obrigatória do currículo escolar da educação básica no País, na conformidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio, editadas pelo Conselho Nacional de Educação. Apensado ao mesmo está o projeto de lei nº 6.349/2002, do deputado Alceste Almeida, que acrescenta parágrafo ao artigo 26 da lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estipulando a obrigatoriedade da inclusão do ensino de música na parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio.

Em sua justificativa, o nobre deputado Wilson Santos assevera que o reduzido número de aulas e a carência de profissionais habilitados e qualificados para o exercício do magistério acarreta uma desvalorização do ensino da arte frente a outras disciplinas; sua proposição objetivaria portanto modificar esta realidade, além de contribuir para o desenvolvimento da música no País.

Por seu turno, o deputado Alceste Almeida argumenta que atividades artísticas como a prática do canto e os corais escolares

promovem a sociabilização dos jovens e evitam a evasão escolar, além de contribuir para sua formação individual.

Da análise pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, resultou a aprovação do PL 5.674/2001 e a rejeição do PL 6.249/2002. Cabe agora a esta CCJR, na conformidade do artigo 54 do Regimento Interno, exarar parecer terminativo sobre a constitucionalidade e a juridicidade de ambos os projetos.

II – Voto do Relator

Nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a matéria é de competência legislativa da União, e não figura entre as previstas no artigo 61, § 1º, de iniciativa privativa do Presidente da República; não há, portanto, óbices à constitucionalidade da matéria.

Não obstante, outra é a análise de juridicidade que as proposições em comento demandam.

Luiz Henrique Caselli de Azevedo, em dissertação que tratou do controle legislativo de constitucionalidade na Câmara dos Deputados e em especial na Comissão de Constituição e de Redação, discorreu sobre o tema da seguinte maneira:

“A juridicidade – segundo aspecto do parecer terminativo –, de quanto se pode depreender dos trabalhos desenvolvidos pela CCJR (pareceres às proposições, consultas etc...), designa basicamente duas acepções: pela primeira, é tida como a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição.

Numa segunda acepção, já dentro da perspectiva de Canotilho, implicaria em razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

A injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que não raro, estão explicitamente positivados. A proposição, para esse efeito, contém elementos ilógicos, não razoáveis, que mesmo sem uma observação mais

aprofundada podem ser detectados, porque afrontam o bom senso”.

A razoabilidade que as proposições devem apresentar, pois, decorre de sua consonância com princípios e valores que informam o arcabouço normativo já positivado; trata-se, na espécie, de verificar se as alterações pretendidas pelas proposições coadunam-se com os marcos normativos mais caros à Lei de Diretrizes e Bases da Educação aprovada em 1996, particularmente no que ela estipulou, em seu artigo 26, para a formatação dos currículos da educação básica. Eis a redação do referido dispositivo:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (...)".

Para a exegese dos conceitos veiculados pela norma, valemo-nos dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) para a educação básica, editados pelo Ministério da Educação e fruto da contribuição de inúmeros educadores e estudiosos. No capítulo dedicado ao ensino da arte, esta é abordada não apenas como área de conhecimento e componente curricular, mas também como produto cultural, que se expressa por meio de quatro linguagens principais: as Artes Visuais, a Música, o Teatro e a Dança. Todas elas apresentam conteúdos específicos, a serem veiculados conforme as seguintes orientações:

“Com relação aos conteúdos, orienta-se o ensino da área de modo que acolha a diversidade do repertório cultural que o aluno traz para a escola, trabalhe com os produtos da comunidade em que a escola está inserida e também que se introduzam conteúdos das diversas culturas e épocas a partir de critérios de seleção adequados à participação do estudante na sociedade como cidadão informado.

(...)

O conjunto de conteúdos está articulado dentro do processo de ensino e aprendizagem e explicitado por intermédio de ações em três eixos norteadores: produzir, apreciar e contextualizar.

(...)

“É desejável que o aluno, ao longo da escolaridade, tenha oportunidade de vivenciar o maior número de formas de arte; entretanto, isso precisa ocorrer de modo que cada modalidade artística possa ser desenvolvida e aprofundada”.

Constata-se, assim, que o PL 5.674/2001 dá forma a um reducionismo: instituir como componente curricular obrigatório um conteúdo específico de uma linguagem artística isoladamente considerada, em prejuízo das outras três linguagens igualmente relevantes, de outros conteúdos próprios da Música e em dissonância com um sentido mais abrangente e multifacetado do ensino da arte, já contemplado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O PL 6.249/2002, por seu turno, aparta a linguagem Música das demais, remetendo-a de forma cogente para a parte diversificada do currículo, desvirtuando assim a autonomia que nesse âmbito deve ser garantida aos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares, nos termos do artigo 26 da LDB, e da mesma forma maculando o ensino da arte globalmente considerada.

Em razão de todo o exposto, concluímos que os projetos de lei 5.674/2001 e 6.249/2002, embora não apresentem máculas de constitucionalidade, carecem ambos de sistematicidade e consonância com princípios e valores que informam o arcabouço normativo conformador da educação brasileira, pelo que votamos por sua injuridicidade.

Sala das reuniões, em _____ de agosto de 2003.

Wagner Rubinelli
PT/SP